

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JACKSON PASSOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisadentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenzam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

COMPLIANCE PROGRAMS FOR ENVIRONMENTAL RISK PREVENTION

Isabela Moreira do N. Domingos ¹
Fábio André Guaragni ²

Resumo

O objetivo do presente artigo é abordar os programas de compliance como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial. A metodologia utilizada foi pesquisa jurisprudencial, doutrinária e análise casuística. A investigação traz o paradigma da sociedade de risco que se depara com a dicotomia entre o lucro e o desenvolvimento sustentável. Com efeito, o setor empresarial é pressionado pela sociedade e o Estado para adotar mecanismos de prevenção e controle de riscos, considerando a implementação de códigos de conduta, fiscalização contínua e boas práticas corporativas que possibilitam a preservação dos recursos naturais.

Palavras-chave: Compliance, Riscos ambientais, Sustentabilidade, Códigos de integridade, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to address compliance programs as a mechanism for preventing environmental risks caused by globalization and expansion of business activity. A methodology used in jurisprudential, doctrinal and case study research. The research brings the paradigm of the society of risk that faces a dichotomy between profit and sustainable development. In effect, the business sector is pressured by legislation and the State to adopt risk prevention and control mechanisms, considering the implementation of codes of conduct, continuous supervision and good corporate practices that allow for the preservation of natural resources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Environmental risks, Sustainability, Integrity codes, Transparency

¹ Pós-Graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, é pesquisadora em Direito Penal Econômico (CNPQ/Unicuritiba), Estagiária de Pós-Graduação na Procuradoria do Ministério Público - PR. E-mail: isabela.xr@hotmail.com

² Procurador de Justiça no MP-PR, é Doutor pela (UFPR), Pós-Doutoral (Università degli Studi di Milano). Professor de Direito Penal Econômico do Unicuritiba. Atuou como orientador no presente trabalho.

INTRODUÇÃO

A sociedade civil e o Poder Público têm exigido que as empresas adotem práticas negociais pautadas pela legislação constitucional e infraconstitucional, fazendo com que ocorra integração entre a atividade empresarial e o bem-estar dos indivíduos. Este mesmo bem-estar figura como alvo quando confrontado com os avanços tecnológicos e científicos que radicam em produtos e serviços, dando moldura à ideia de sustentabilidade social e ambiental na atividade econômica.

A intensificação das trocas comerciais, em ambiente de economia globalizada, reforça a necessidade desta moldura. Afinal, a globalização implica em expansão de demanda, com o conseqüente aumento da produção industrial. Os insumos para a produção aumentam na mesma proporção, a exemplo da disponibilidade de energia. A construção de hidroelétricas e represas atende esta necessidade, produzindo todavia riscos ameaçadores à saúde do planeta e à dignidade humana.

Nesta quadra, Ulrich Beck propôs sua sociologia do risco enquanto fruto das sociedades industriais. Por priorizarem a demanda produtiva e tecnológica do mercado, acabaram sofrendo problemas ambientais, emergindo questões climáticas, ligadas à poluição e outras, causadoras de efeitos nefastos para a sociedade (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 9-10).

Os problemas ecológicos são reflexos da crise institucional instalada na sociedade Industrial, “as suas conseqüências sistêmicas só se apresentam no âmbito dos conceitos e da perspectiva da sociedade do risco, e só então nos tornamos consciente da necessidade de uma nova autodeterminação reflexiva” (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 6).

Na sociedade moderna os riscos passam a ser “fabricados” por especialistas e indústrias, a reflexividade consiste em tentar controlar as conseqüências futuras indesejadas das ações humanas, vez que a revolução industrial intensificou a produção e o manejo sem planejamento dos recursos naturais não renováveis.

Segundo Barroso (2003, p. 158-160), a globalização trouxe desperdícios de recursos, morosidade, burocracia e corrupção. A exploração exacerbada das indústrias sem preocupações ambientais – até há pouco tempo, reputadas meras externalidades, alheias ao horizonte dos gestores e às suas responsabilidades -, contribuíram para o esgotamento de bens naturais, a extinção de espécies e danos irreversíveis ao meio ambiente.

Destaca-se que o art. 170 da Constituição Federal trabalha a ordem econômica voltada para a valorização do trabalho humano, tendo a livre iniciativa o objetivo de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Para tanto, o dispositivo constitucional elenca, como princípio, a defesa do meio ambiente, inclusive oferecendo tratamento diferenciado ao agente econômico, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (inciso IV).

Por meio da análise da sociologia do risco, é possível perceber que a exclusiva operação estatal dos mecanismos de controle de riscos estatuidos pelo direito não consegue absorver para si todas as demandas correlatas. Nesta perspectiva, modifica-se (e há de modificar-se) este arcabouço de mecanismos jurídicos. Afinal, o direito não é apriorístico ao comportamento humano ou à convivência social. Antes, decorre de um processo evolutivo da sociedade, na medida que se mudam os conceitos, integram-se novas preocupações e fatos sociais. Tudo contribui para a reformulação do direito. No panorama que atualmente emerge do universo das praticas empresariais, o elenco de mecanismos de controle de riscos titularizado pelo Estado alia-se a outra mecânica de contenção: os programas de *compliance*. Eles aparecem como braços de controle de riscos, seja no âmbito público ou privado, buscando construir um equilíbrio entre a atividade empresarial e o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o presente trabalho visa contribuir com a preservação dos recursos naturais através do estudo de programas de *compliance* pautados pela ética da sustentabilidade ambiental e, ainda, como um mecanismo de fiscalização contínuo da empresa. A metodologia utilizada foi pesquisa jurisprudencial, doutrinária e análise casuística de danos ambientais ocasionados pela atividade empresarial.

O primeiro capítulo trata do desenvolvimento sustentável na atividade empresarial, considerando a sustentabilidade como um modelo capaz de suprir as necessidades econômicas e sociais de oferta e demanda, sem esgotar os recursos para as gerações futuras.

O segundo capítulo analisa a origem e características dos programas de *compliance* desde a política do *New Deal* nos Estados Unidos da América, em 1929, bem como a sua implementação em instituições bancárias, empresas, servindo como apoio da prevenção e controle da prática de ilícitos na esfera trabalhista, contábil, ambiental, fiscal e criminal das organizações empresariais e do Estado.

O terceiro capítulo aborda os programas de *compliance* como mecanismos de contenção de riscos ambientais. Conclui-se que o descumprimento das normas

ambientais enfraquecem a marca da empresa, sendo óbice para concessão de parcerias com a Administração Pública, e também implica na imputação de sanções administrativas, civis e penais aos responsáveis.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ATIVIDADE EMPRESARIAL

A conferência de Estocolmo realizada na Suécia em 1972 chamou a atenção da comunidade internacional para a necessidade de colocar em prática as políticas voltadas para a proteção do meio ambiente (PASSOS, 2009, p. 1-25). Cerca de década e meia após, o desenvolvimento sustentável ganha contornos no Brasil com o regramento previsto no art. 225 da Constituição de 1988 repassando a ideia de que o crescimento econômico deve estar em consonância com o meio ambiente.

No curso da Modernidade, a produção em larga escala, exploração de biomas essenciais para manutenção e vida dos povos, levou à escassez de recursos naturais, extinção de espécies, reduziu a qualidade do ar, produziu a poluição de rios, dentre outros efeitos.

Neste cenário, a sustentabilidade passou a constituir norte a ser observado pelos empresários, no sentido que a exploração dos recursos naturais não deve comprometer as necessidades das gerações futuras. O modelo tradicional de crescimento, baseado apenas no lucro, como puro derivado do aumento de produção e consumo, não é mais admitido pela sociedade (PERREIRA, 2009, p. 65). Nessa linha, à luz do desenvolvimento sustentável, o comportamento dos indivíduos, do Estado e das Organizações está vinculado a três dimensões de sustentabilidade: social, ambiental e econômica. Trata-se do *triple-bottom line* (SACHS, 1997, p. 67-69), expressão figurativa da existência de um tríplice marco mínimo de sustentabilidade a ser observado no bojo da atividade empresária. Evoca limites (do latim *limes*, correspondente às demarcações de extensão territorial do Império Romano) mínimos, aquém dos quais a atividade comercial torna-se censurável.

Sachs (1997, p. 68-69) entende que a sustentabilidade social deve propor a isonomia de renda para que as classes sociais mais baixas prosperem, até mesmo sob aspectos culturais. Já na dimensão ambiental, aduz que a atividade humana é prejudicial ao meio ambiente face à, v.g., exploração intensa da matéria-prima, poluição ocasionada pelas indústrias com o despejo de resíduos nos leitos dos rios, etc. Tais atitudes acabam impactando negativamente no ecossistema.

Quanto a perspectiva econômica, Sachs (1993, p. 38-40) propõe a alocação e o gerenciamento eficiente de recursos, associados com o investimento dos setores públicos e privados, sob critérios avaliativos não centralizados apenas por parâmetros microeconômicos de rentabilidade e lucro empresarial, mas principalmente pela eficiência econômica macrosocial.

Pode-se afirmar que o desenvolvimento sustentável visa satisfazer as necessidades essenciais, como o acesso ao emprego, alimentação, energia, saneamento básico, proporcionando bem-estar e qualidade de vida para a população. Para que isso seja possível, é necessário fortalecer os recursos naturais por meio de gerenciamento de riscos, com a oferta de tecnologia limpa, bem como inserir 0 nas tomadas de decisões empresariais e do governo -, políticas éticas de planejamento redutoras dos danos ao meio ambiente (SANCHS, 1993, p. 28-60).

Por sua vez, o desenvolvimento sustentável não deve ser encarado como um problema limitado as perspectivas ecológicas de uma localidade, mas sim como uma estratégia ou modelo para a sociedade, levando em conta a viabilidade econômica e os impactos no meio ambiente (LARUCCIA, 2011, p. 49-60). Até porque, no ambiente de globalização econômica, com fluxos comerciais mundializados e agentes produtores que operam em escala transterritorial, problemas tradicionalmente presos a uma localidade tendem a se repetir noutros espaços geográficos, com similitude de características. O neologismo “glocalidade” dá conta de significar o fenômeno.

A responsabilidade social da empresa também requer a observância de valores éticos nas relações negociais e com os consumidores, transparência das contas e boa governança. O compromisso ético da empresa deve estar em consonância com a Carta Magna e regras infraconstitucionais (Ambiental, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Nacional Tributário, etc.), considerando os impactos de sua atividade na comunidade, bem como busca entrar em sintonia com as partes interessadas, denominadas de *staholders* (ASHLEY, 2005, p. 56).

É imprescindível que a atividade empresarial atue com comprometimento frente as gerações futuras, no sentido de propor qualidade ambiental, desenvolvendo projetos sustentáveis que permeiem todos os setores das empresas, evitando risco e permitindo a exploração do mercado (ASHLEY, 2005, p. 29). Agentes não governamentais instam estas práticas, em reflexo de uma nova cultura na relação do homem com o ambiente. A título exemplificativo, o Instituto Ethos, concitando empresas a atuarem na promoção do desenvolvimento econômico com consciência

global vinculada ao planejamento da atividade empresarial, para proteção dos direitos humanos e construção de uma sociedade mais próspera e justa (ETHOS, 2017).

Ademais, a empresa deve compreender o impacto de sua atividade no meio ambiente. Em reflexo disso, há de levar em conta o ciclo de vida de produtos e serviços que coloca no mercado. A conscientização organizacional possibilita a atuação proativa na defesa do meio ambiente, disseminando conhecimentos acerca da proteção ambiental para toda cadeia produtiva e, em geral, para a comunidade (ASHLEY, 2005, p. 30).

Nessa linha, a empresa institui o *Compliance* a fim de conciliar o lucro com o desenvolvimento sustentável, reavaliando os seus processos tecnológicos, científicos e sua força produtiva, para que sejam adequados aos novos ditames legais e sociais em prol da proteção ambiental.

A sociedade e o Estado têm exigido que as empresas utilizem de tecnologias que minorem os impactos de sua atividade no meio ambiente. Mostra disso ocorre quando os consumidores passam a priorizar produtos sustentáveis.

Dessa forma, a empresa é impulsionada a seguir as normas ambientais vigentes, sob pena de responder pelos danos causados por sua atividade e sofrer graves prejuízos imagéticos. Assim, os programas de *Compliance* trazem benefícios por antecipar a prática delituosa, evitando problemas com órgão fiscalizadores do meio ambiente e sanção na esfera administrativa (imposição de multas, suspensão e cassação de licenças, dentre outras), responsabilização civil e criminal da pessoa jurídica (BARBOSA, 2017), dirigentes e subordinados.

2 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DO COMPLIANCE

Os programas de *Compliance* tiveram origem nos Estados Unidos após a quebra da Bolsa de *New York* no ano de 1929. Nessa época, foi necessário desenvolver uma política de intervenção denominada *New Deal*, cujo objetivo era resgatar a economia norte-americana, controlando problemas característicos do capitalismo para que fossem criados mais empregos, fomentar o setor agrícola e conceder empréstimo aos bancos, evitando a falência e crise no sistema financeiro (MANZI, 2008, p. 28-33).

Após a estabilização da economia americana, os programas de *Compliance* foram aplicados em diversos tipos de organização. Atualmente, não estão restritos apenas a empresas bancárias. Podem ser encontrados no terceiro setor, empresas de natureza pública, empresas de capitais aberto ou fechados. Anote-se, no entanto, que

cada modelo de *Compliance* deve ser ajustado ao tipo de atividade em que a empresa opera (MANZI, 2008, p. 32-33).

Os programas de *Compliance* visam respeitar a relação da empresa com os *Stakeholders*, reconhecidos como grupo de pessoas com interesses ou direitos em uma organização. Compõem-se de públicos interno e externo ao ambiente negocial. Os *Stakeholders* podem ser as instituições, indivíduos, empregados (seus familiares), fornecedores, consumidores e também as comunidades que atingidas pela atividade da empresa. Podem afetar ou serem afetados pelas deliberações da empresa, seja por atividades passadas, presentes ou até futuras. Os interesses podem ser individuais, coletivos, legais ou morais (CLARKSON, 1995, p. 92-117).

Para Pereira, os *Stakeholders* ou pessoas afetadas por um projeto devem ser avisados com antecedência sob os aspectos positivos e negativos acerca do empreendimento, para que se tenha oportunidade de contribuir, modificar ou alterar, ainda que limitadamente, a proposta inicial (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, p. 65). Em paralelo, a empresa deve buscar por tecnologias eficientes, a título de exemplo, a energia solar, reutilização do óleo de cozinha, logística reversa, dentre outras políticas ambientais que tragam benefício para a sociedade (ALMEIDA, 2002, p. 32-35).

A implementação dos programas de *compliance* nas organizações é de suma importância, pois cria um ambiente de ética empresarial, auxiliando no desenvolvimento pleno da economia, proporcionando bem-estar para a sociedade, vez que reconhece a relação entre os sócios, os financiadores, a sociedade civil e a tecnologia (RIBEIRO, 2016, p. 87-105).

Uma empresa na qual atua uma mecânica de cumprimento normativo observa severamente a legislação e aplica princípios éticos nas suas deliberações, preservando sua integridade e valores sociais, que são repassados por seus colaboradores e devem ser observados também pela alta administração (SOUZA, 2016, p.10).

Ribeiro e Diniz acrescentam que os programas de *Compliance* trazem benefícios significativos para a solidez das organizações empresariais, quais sejam a consolidação da marca, por meio de boa reputação social, bem como afastamento dos riscos acessórios da publicidade negativa (perda da clientela, de investimentos, desconsideração da personalidade jurídica, impossibilidade de contratar com o Poder Público) que, em situações mais graves, pode levar à falência da empresa (RIBEIRO, 2016, p. 87-105).

No Brasil, os órgãos responsáveis por cobrar dos agentes empresariais as regras de *compliance* são o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores

Mobiliários – CVM (HICKMANN; REBOLLO, 2017). O BACEN atua na prevenção e combate à lavagem de dinheiro com o fundamento legal nas Lei 4.595/1964, Lei 9.613/1998, Resolução 2.554/1998 e Circular 2.852/1998, trabalhando periodicamente na avaliação de controles internos e *compliance* (OLIVEIRA, 2017).

Por sua vez, as diretrizes de gerenciamento de risco, controle interno e *compliance* são definidas como: a) responsabilidades políticas; b) implementação de medidas e procedimentos para prevenção dos riscos inerente a atividade empresária; c) monitoramento da organização por meio de controle interno e do conselho da administração (responsável por avaliar e exigir a correção e providências aplicadas pela Diretoria Executiva.); d) execução dos programas de *compliance*; f) revisão de sistemas, prestação de contas ao Conselho de Administração; g) avaliação das ações da diretoria e recomendações aos controles internos, feita pelo Conselho de Administração, através dos auditores; h) avaliar de forma independente da Companhia para assegurar a lisura dos relatórios e demais providências (CVM, 2017).

Com efeito, a gestão dos programas de *compliance*, por meio do monitoramento das atividades internas, possibilita mitigação de riscos, sendo o *compliance* um braço dos órgãos reguladores junto à Administração Pública e à sociedade, no que diz respeito à segurança das operações, bem como no respeito a normas legislativas (HICKMANN; REBOLLO, 2010, p. 5-13).

A gestão de riscos corporativos é composta por atividades de controle (políticas e procedimentos para que a resposta aos riscos seja eficaz), informações e comunicações (coleta de informação e implementação de responsabilidades no prazo adequado) e monitorização (fiscalização das atividades de gestão de modo contínuo ou independentes) (JESUS, 2017).

O *compliance* pode ser inserido não apenas em instituições financeiras, mas também nas ações que visam a proteção do consumidor, meio ambiente, saúde e segurança, relações de ambiente de trabalho, como a preocupação com a exploração infantil, assédio moral e discriminação racial (JESUS, 2017).

A atuação do *compliance* abrange a aderência da Empresa à legislação aplicável ao negócio, à gestão da regulação estatal nos negócios da organização, o monitoramento do cumprimento aos códigos de ética, de conduta e demais políticas voltadas para sustentabilidade (SOUZA, 2016, p. 12-13).

Assim, tais programas deve possibilitar um canal de denúncia e investigação dentro da empresa, a fim de evitar fraude de licitações, lavagem de dinheiro, corrupção,

bem como conduzir à responsabilização dos superiores hierárquicos, uma vez que nos crimes econômicos a responsabilização é *top down*.

A falta de implementação de programas de *compliance* nas empresas brasileiras contribuiu para o aumento dos índices de falência, para a responsabilidade criminal da pessoa jurídica (prevista na matéria penal-ambiental, art. 3º, Lei 9605/98). As multas podem ultrapassar o patrimônio dos sócios. Assim, reconhece-se que no Brasil os programas de *compliance* ainda são embrionários, ao contrário das multinacionais que conseguem conter os riscos de forma efetiva, pois são pressionadas pelos consumidores, concorrência e órgãos públicos com padrões de qualidade superiores aos standards nacionais.

3 PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA REDUÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

A busca de sustentabilidade na atividade empresarial é consequência do aumento da percepção de riscos nas sociedades contemporâneas. Tal percepção implica em mecanismos destinados na redução ou neutralização de riscos, a título de exemplo, as práticas de governança corporativa, que são orientadas por quatro valores: a) senso de justiça (*fainess*) que equivale ao tratamento equânime de acionistas majoritários e minoritários; b) transparência plena das relações entre a empresa dentre outros agentes que atuam na seara econômica, referente ao público interno e externo à unidade econômico-empresarial (*disclosure*); c) *accountability* que consiste na seriedade e compromisso na prestação de contas (GUARAGNI, 2016, p. 200-220; SOUZA, 2016, p. 12).

A sustentabilidade tem ganhado espaço nos debates, pesquisa e pautas das reuniões empresariais, pois engloba valores inerentes às regras sociais, legislação, gestão de resíduos e desenvolvimento sustentável. Por isso, exige que os princípios institucionais estejam de acordo com a proteção da humanidade e dos recursos ecológicos (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, p. 65).

Nessa linha, ocorre a preocupação com o impacto das atividades organizacionais no meio ambiente, vez que afeta diretamente o ser humano e demais espécies. Antigamente, a empresa era pautada apenas pelo lucro; hoje, é obrigada a se preocupar com o gerenciamento de riscos e escassez de recursos naturais.

Para que uma sociedade seja considerada sustentável, é necessário que não submeta os recursos naturais a risco (rios, vida vegetal, solo), em superação da ideia

tradicional de desenvolvimento da produção, pautado pela produção em larga escala, consumo e lucro (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, p. 67-68).

Destaca-se que, além do sustentável, são considerados fatores como o viável, o justo e o suportável, tanto para o meio ambiente quanto para a sociedade. Recorde-se que, na perspectiva social, prioriza-se a redução da desigualdade e melhorias nas condições de vida da população (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, p. 79).

Por sua vez, a perspectiva econômica requer fatores como o fluxo monetário entre empresa, governo e a população, sem se desvincular do sustentável. A preocupação ambiental visa sobretudo os impactos das atividades econômicas no meio ambiente, exploração exacerbada de recursos, escassez dos bens naturais não-renováveis e o cumprimento da legislação ambiental (PEREIRA; SILVA; CARBONARI, 2011, p.80).

Nessa linha, os programas de *compliance* Ambiental podem auxiliar na política de desenvolvimento sustentável de uma organização empresarial, com o cumprimento de legislações ambientais e internacionais, criando-se um código de conduta voltado a padrões éticos e respeito à escassez dos recursos. A empresa adota um sistema de redução dos custos das operações, melhora o uso eficiente de matérias primas, bem como atua efetivamente na prevenção da poluição. Assim, a incorporação de responsabilidade social e *compliance* na empresa visa o cumprimento da estratégia de gestão de riscos desde a elaboração do produto, a colocação no mercado e o impacto que esse produto causará na sociedade e no meio ambiente (JESUS, 2017).

Nesse sentido, a empresa-cidadã passa a ser reconhecida, para além da sua atividade econômica e geração de lucro, também pela adoção de programas de *compliance* capazes de criar um ambiente ético de padrões moralmente estabelecidos pela sociedade em que atua, permitindo o desenvolvimento sustentável e bem-estar social (VELLANI, 2011, p. 80).

Um fator importante que envolve as práticas de *compliance* é a capacidade do respectivo programa de conduzir não somente à responsabilização de subordinados, mas também de dirigentes e administradores que tenham concorrido para a prática do crime. Há desvios de conduta típicos de dirigentes, e o programa de *compliance* deve atentar para referidas situações. É comum, v.g., que – nas esferas de comando dos entes coletivos – o ilícito ambiental esteja conectado com ilícitos penais violadores da administração pública. Exemplares são os delitos que envolvem fraude no processo de licenciamento e de regularização das empresas quanto às políticas de reaproveitamento de resíduos sólidos. Estas situações podem resultar no embargo da obra e revogação da

licença ambiental, para além das consequências administrativas e penais voltadas às pessoas naturais. A empresa ficará impedida de contratar com o setor público, dentre outras penalidades que maculam a marca da sociedade. Marca que, na sociedade do consumo, é o grande produto do ente coletivo, por força do seu poder comunicativo, compondo o capital mais vultoso da empresa, consistente na imagem.

A interligação das atividades econômicas pode, na quadra do exemplo explorado, envolver mesmo instituições financeiras enquanto corresponsáveis, levando-as à responsabilização civil, administrativa e criminal pelo financiamento de empresas que têm como práticas ilícitas violadores da sustentabilidade sócio-ambiental, como desmatamentos, poluição dos rios, trabalho escravo e infantil (LARUCCIA; YAMADA, 2011, p. 49-68).

A empresa também pode ser responsabilizada por danos no pós-consumo, considerando que todo produto possui determinado custo ao meio ambiente. Para Milaré os empresários do ramo industrial devem atribuir os custos da poluição de seus produtos, com política de reutilização desde o processo de produção, sob pena de responsabilidade tanto nas esferas civil e administrativa quanto na criminal (MILARÉ, 2013, p. 267-268).

Sob essa ótica, o desenvolvimento sustentável está atrelado à responsabilidade socioambiental das organizações, como uma estratégia oferecida pelos programas de *Compliance*. O setor empresarial deve aderir aos padrões de qualidade exigidos pela sociedade (LARUCCIA; YAMADA, 2011, p. 48).

No Brasil, um exemplo casuístico da ausência/deficiência de *compliance* na gestão de riscos, foi o caso da ruptura das barragens de Fundão e Santarém, ocorrido em 05 de novembro de 2015, na cidade de Mariana em Minas Gerais.

Com base nas investigações, o rompimento se deu pela negligência na manutenção e fiscalização das barragens que eram utilizadas para extração de minério de ferro. Milhares de resíduos sólidos foram despejados no rio, causando o maior dano ambiental já sofrido no Brasil, equivalente a mais de 34 milhões de m³ de rejeitos de minérios e mesmo após um ano do acidente, pouco havia sido feito para filtrar os resíduos e minorar os impactos ambientais (LOPEZ, 2016, p. 1-12).

Inúmeras são as hipóteses que deram causa ao acidente. A polícia trabalha com falha humana na construção e manutenção das barragens, ausência de fiscalização dos órgãos competentes, estudos deficitários sobre a capacidade de armazenamento dos reservatórios, bem como abalos sísmicos que influenciaram secundariamente no rompimento (LOPEZ, 2016, p. 12-13).

O Ministério Público propôs Ação Civil Pública contra a empresa Samarco S.A. para responsabilização dos prejuízos causados ao meio ambiente, bem como para restituir o prejuízo das famílias que tiveram suas casas arrastadas pela avalanche de terra. Os munícipes de cidades que margeiam o Rio Doce perderam o sustento, com impossibilidade da pesca por conta das condições insalubres das águas do corpo fluvial principal e afluentes, abalando diretamente a economia regional (LOPEZ, 2016, p. 14).

Este acontecimento ressaltou a necessidade dos programas de *compliance* para gestão da atividade empresarial, sobretudo, no cuidado com o meio ambiente, para que seja preservada a credibilidade das empresas e suas respectivas controladoras.

Assim, o *compliance* busca, além da prevenção de ilícitos, criar uma cultura interna de cumprimento normativo no ambiente empresarial, conscientizando todo o corpo organizacional de que as responsabilidades ambientais são obrigatórias, passíveis de pena e multa pelo não descumprimento. Os procedimentos de cumprimento normativo não devem ser tratados como meras pautas burocráticas que adiam a implementação de empreendimentos e encarecem o custeio de sua manutenção, uma vez implementados. Nesta toada, alinham-se com os esforços fiscalizatórios do Poder Público, evitando que após a concessão das licenças, as regras passem a não serem observadas (FILLIPIN, 2017).

Outro fator que merece ser destacado, é o princípio do poluidor-pagador que impõe o dever de arcar com as despesas da prevenção, reparação e repressão da poluição ocasionada pela sua atividade ou produto seja por sua ação ou por omissão.

Assim, o poluidor está sujeito ao dever de indenizar pecuniariamente e de sanção diante da sua conduta ilícita (nas esferas criminal, civil e administrativa), bem como a reparação do dano, através da recomposição da área afetada. (SOUZA, 2013, p. 58).

No entanto, ocorre a distorção de tal princípio, vez que ainda persiste a ideia de que o pagamento de multa é mais satisfatório economicamente do que o cumprimento das regras de segurança e adoção da antedita postura empresarial cidadã, em razão dos custos de transação que acaba servindo como fatore determinante para inserção ou não da efetivação dos programas de *compliance* (FILLIPIN, 2017).

Assim, entende-se que toda transação de mercado acarreta custos para as empresas que podem ser vantajosos na medida que se analisa a segurança da negociação ou com baixo retorno de investimento, o que propícia o não cumprimento do programa pelos *stakeholders*.

Os custos de transação implicam em investimentos direcionados para a elaboração de produtos ecológicos, com a devida inserção da política de retorno e reciclagem para o alcance do desenvolvimento social e sustentável (FILLIPIN, 2017).

Por outro lado, as medidas de *compliance*, quando implementadas, visam a redução de riscos e, assim, propiciam um ambiente favorável para o cumprimento das obrigações (FILIPPIN 2017). As empresas que aderem a políticas de condutas éticas, tendem a ter mais credibilidade diante do Poder Público, condição central para obtenção de financiamentos bancários. Ademais, enriquecem a imagem e a mencionada força comunicativa de suas marcas, situação que impacta favoravelmente na relação com o público externo, fidelizando consumidores adeptos de produtos sustentáveis. Isto, na nova cultura de consumo que ganha raiz na preocupação sócio-ambiental deste início de século XXI, serve à solidificação da posição da empresa no mercado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento sustentável no Estado de Direito Ambiental pauta-se não como uma faculdade, mas como um dever jurídico consagrado pela Constituição de 1988 e pela Conferência RIO-20. A definição de sustentabilidade pauta-se pela busca do equilíbrio entre a atividade lucrativa e os riscos causados ao meio ambiente, pela implementação do serviço ou produto fornecido pela empresa.

É nessa linha que os programas de *compliance* são importantes para impedir ilícitos ambientais penais e outros a eles conexos, sobretudo violações à administração pública, mediante corrupção voltada a fraudar o preenchimento de condições para obtenção de licenças ambientais. A impunidade é vilã do desenvolvimento, pois desfaz as possibilidades de o ambiente negocial caracterizar-se por lealdade concorrencial, afastando *players* cujas mecânicas de atuação são lícitas, deixando zonas de exploração da atividade econômica em mãos desonestas. É necessário que as empresas melhorem os sistemas de controle interno e externo, bem como sejam acompanhadas por agentes especializados no monitoramento e controle dos danos ambientais causados por suas atividades, de tal forma que se possa transmitir um ambiente de confiabilidade aos *stakeholders*.

No entanto, é importante ressaltar que os programas de *compliance* não são capazes de fazerem migrar, em plenitude, a função de polícia à iniciativa privada. Muito menos é-lhes dado impor uma normatização que obste o desenvolvimento da economia, violando o devido processo legal e prerrogativas constitucionais.

O que se tem com programas de *compliance* é a possibilidade de fiscalização da empresa pelos líderes e conselhos executivos, enquanto destinatários das informações levantadas pelo programa, voltadas à revelação de ilícitos constatados ou prevenção daqueles que se mostram prováveis. Sem prejuízo de serem, os destinatários das informações, igualmente sujeitos às atividades fiscalizadoras do programa de cumprimento normativo.

Deriva da séria implementação de programas de cumprimento normativo, nas empresas, relação sinérgica com os órgãos estatais de controle, a partir do repasse das informações recolhidas mediante as práticas de prevenção de ilícito penais dentro do ente coletivo. O Estado, por sua vez, ao tomar ciência dos crimes, deve repassá-las para os órgãos responsáveis pela investigação e persecução criminal (CASTRO, ANTONIETTO, 2014, p. 1-15).

Com efeito, o direito e sua complexidade de relações sociais, nos processos econômicos sujeitos à globalização, possibilitou uma nova roupagem para imputar crimes econômicos, em especial, os que envolvem a violação do meio ambiente. Assim, os programas de *compliance* possibilitam garantir a fiscalização das práticas ilícitas de empresários, reduzindo os riscos da atividade empresarial e conseqüentemente, gerando proteção ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **O bom negócio da sustentabilidade**. São Paulo: Nova Fronteira, 2002.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997.

BARBOSA, MICHELLE SANCHES. **Compliance Ambiental**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em 06 de junho de 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: **Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 158-160.

CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio. Criminal Compliance: A política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial. In: **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CLARKSON, M. B. E. A stakeholder framework for analyzing and evaluating corporation. **Academy of Management Review**. v. 20, n. 1, p. 92-117, 1995.

CVM. **Gerenciamento de riscos corporativos: uma análise das diretrizes e das práticas.** Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acesso_informacao/serieshist/estudos/anexos/Gerenciamento-de-riscos_final_151015.pdf>. Acesso em 23 abr. 2017.

Ethos. **O Instituto.** <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WUq8GevyuM8>>. 15 jun. 2017.

GUARAGNI, Fábio André. Desvios cognitivos e volitivos nas atividades empresariais como fatores criminógenos: aspectos etiológicos e programas de criminal *compliance* como mecânica de controle. In: **Direito penal e constituição II**. NETO, F. A; MAINSONNAVE, Germán Alberto Aller; GIACOIA, Gilberto (Coord.) Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 200-220.

FILIPPIN, Rafael Ferreira. **Compliance ambiental e regulatório para a atividade econômica brasileira.** Disponível em: <<http://www.andersenballao.com.br/artigos-publicacoes/compliance-ambiental-e-regulatorio-para-a-atividade-economica-brasileira/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

HICKMANN, Tomás; REBOLLO, Mário Guilherme. **Auditória Interna e Controles internos nas instituições financeiras.** Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25745/000751828.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2017.

JESUS, José Rodrigues de. Ética, **Responsabilidade Social e Compliance.** Disponível em: <www.oa.pt/upl/%7B3f145881-32f3-490a-8963-2d0804c88f7d%7D.ppt>. Acesso em: 04 abr 2017.

LOPEZ, Luciano M. N. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**, PUC Minas Betim, v.5m n.1, p. 1-14, jun. 2016.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: Consolidação e perspectivas.** São Paulo: Saint Paul, 2008.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 8. ed. ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais.**, 2013. p. 267-268.

LARUCCIA, Mauro Maia; YAMADA, Karen Junko. O desenvolvimento sustentável e a gestão de compliance em instituições financeiras. **Estratégica**, vol.11(02), dez. 2011, p. 49-68.

OLIVEIRA, Nelson Rodrigues. **Atuação do Banco Central na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro.** <<http://www.bcb.gov.br/Pre/bcUniversidade/Palestras/Atua%E7%E3o%20do%20Banco%20Central%20na%20Preven%E7%E3o%20e%20no%20Combate%20%E0%20Lavagem%20de%20Dinheiro.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

PEREIRA, Adriana Camargo; SILVA, Gibson Zucca; CARBONARI, Maria Elisa Ehrhardt (Coord.). **Sustentabilidade, responsabilidade social e meio ambiente.** Saraiva: São Paulo, 2012.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. p. 1-25.

PESSOA, Mariana Alves Pessoa. **A função social da empresa como princípio do direito civil constitucional.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8908-8907-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 maio de 2017.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas.** Revista de Informação Legislativa. Ano 62, n. 206, jan./mar. 2016. p. 87-105.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, bioindustrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas: os casos da Índia e do Brasil. In: VIEIRA, P. F.; WEBER, J. (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental.** São Paulo: Cortez, 1997.

_____. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: Brasiliense, 1993.

SOUZA, Fernanda N. C. Lana (Coord.). **Compliance: guia para as Organizações brasileiras.** Minas Gerais: OAB/MG; Instituto Mineiro de Mercado de Capitais – IMMC, 2016.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. **Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor, probidade administrativa.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.